



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722056/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.285 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente LEONARDO MOREIRA PRUDENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa - e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

SANÇÃO APLICADA. AFRONTA À LEGALIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, celeridade e eficiência esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF, que reafirma a competência exclusiva do Poder Judiciário para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto as alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente Convocado), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LEONARDO MOREIRA PRUDENTE contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 154.048,85 (cento e cinquenta e quatro mil, quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sua peça impugnatória (f. 171/186) pede, em apertadíssima síntese, o reconhecimento da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto teria feito a comprovação da gênese do montante. Subsidiariamente, insurgiu-se contra a confiscatoriedade da sanção e também em face de suposta ilegalidade na utilização da SELIC.

Requeru, por derradeiro, “a realização de perícia a ser efetivada no documento da escritura de compra e venda.” (f. 185)

Nenhuma prova foi acostada à impugnação.

Remetidos os autos para julgamento, prolatado o acórdão assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. APRECIÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidades de leis e de ofensas a princípios constitucionais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA. Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar comprovado o evidente intuito de fraude.

DECISÕES JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. Decisões judiciais não vinculam os julgamentos Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia

normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (f. 190)

Intimado, interpôs recurso voluntário (f. 205/205), replicando a tese de comprovação da gênese dos depósitos e, em caráter *subsidiário*, pretendeu o afastamento da multa, sob o argumento de violação à legalidade, celeridade e eficiência.

Deixou de renovar os pedidos de inaplicabilidade da taxa Selic e o de realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Em grau recursal promove modificação nas razões de defesa, abandonando a tese de que a sanção aplicada teria nítido cariz confiscatório, para suscitar afronta à “legalidade, celeridade e eficiência” (f. 208) Não bastasse tal fato, anoto que a tese trazida em grau recursal encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe falecer competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade da norma. Feitos esses registros, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Passo à análise da única tese devolvida a esta instância revisora.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Sobre os ombros do recorrente recai o ônus de comprovar a

origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Adiro aos motivos ensejadores da manutenção do lançamento expostos pela instância de piso, razão pela qual peço vênica para replicá-los, no que importa:

O Impugnante afirma que parte do valor da alienação de imóvel de sua propriedade (QL 11, Conj. 02, casa 15, Lago Norte), no montante de R\$450.000,00, não foi excluído dos depósitos bancários lançados pela fiscalização. **Ocorre que o Contribuinte não apresentou documentação que comprove que, além das quantias de R\$ 387.753,79 (cópia de cheque às fls. 143 a 145) e R\$ 10.000,00 (cópia de cheque às fls. 154), o restante do valor da venda foi depositado em sua conta bancária.** Assim, somente os valores acima citados podem ser excluídos dos depósitos bancários, por terem sua origem comprovada com documentação hábil e idônea. A alegação de que o restante do pagamento foi depositado em dinheiro não é suficiente para comprovar a origem dos respectivos depósitos, pois não há como provar que valores depositados em conta bancária se referem a determinada operação, se não houver documentos que evidenciem um liame entre o depósito e sua origem, como no presente caso.

É importante destacar que, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 165 a 168, foram realizadas diligências junto ao adquirente do imóvel e ao BRB com o intuito de identificar quais depósitos se referiam ao valor recebido decorrente da alienação daquele bem. E, **após a análise da documentação apresentada, somente foram identificados os dois depósitos especificados no parágrafo anterior.**

Quanto à alegação de que em 2005 a empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda distribuiu ao Contribuinte lucros no montante de R\$ 347.620,00, não foram juntados documentos que comprovem essa operação, tampouco foi(ram) especificado(s) o(s) depósito(s) relativo(s) a essa quantia na conta bancária do beneficiário, para que fosse possível excluí-la do montante lançado. Como já esclarecido, os depósitos cuja origem não for comprovada são passíveis de tributação, com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Simples alegações, sem que haja prova do ingresso do numerário na conta corrente e documentos que comprovem a origem do valor, não são suficientes para elidir a presunção contida no aludido dispositivo legal.

Nenhuma linha é apresentada para contrapor os motivos declinados pela instância *a quo* para rechaçar a pretensão tampouco acostadas novas provas para sanar a mácula apontada. A título exemplificativo, colaciono a ementa de alguns acórdãos proferidos por este Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos

recursos utilizados nessas operações. (CARE. Acórdão nº 2301-006.003, julgamento em 10/04/2019).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Existindo elementos nos autos que identifiquem o contribuinte como titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível a comprovação, por parte do Contribuinte, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente quando se trata de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial. (CARE. Acórdão nº 9202-006.996, julgamento em 21/06/2018).

Ausente a comprovação da origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva –, há de ser mantida a autuação.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto as alegações de inconstitucionalidade para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira